

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2000

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, pretende alterar a lei que cria e regula os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia com o escopo de viabilizar a eleição direta para diretoria desses Conselhos, de reduzir o percentual das rendas do Conselho Federal, consequentemente aumentando a renda dos Conselhos Regionais, e de criar a prova de exame dos Conselhos Regionais de Farmácia, alegando que, desta maneira, os profissionais inscritos nos CRF's sejam mais qualificados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do Autor do Projeto de Lei nº 3.158, de 2000, a alteração da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, não nos parece oportuna, pois, em linhas gerais, conflita com o interesse público.

A instituição de eleição direta para membros da diretoria dos Conselhos de Farmácia diverge da prática que vem sendo adotada pela maioria dos Conselhos de outras profissões, tais como os Conselhos de Economia, de Medicina, de Enfermagem, de Medicina Veterinária, de Estatística, de Profissionais de Relações Públicas, de Odontologia, etc.

A forma de eleição proposta no projeto compromete a representatividade regional exigida pelo *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, pois o mandato da diretoria não coincide necessariamente com o mandato dos demais membros do Conselho Federal. Assim, a nova diretoria, se eleita diretamente, poderia ser de região diferente da diretoria cujo o mandato expirou, desequilibrando a representatividade regional.

A redução dos percentuais de renda do Conselho Federal de Farmácia afetarão significativamente a operacionalidade daquele órgão que detém essa renda desde sua criação em 1960. Não se pode exigir, sem um profundo estudo prévio, que uma instituição passe a conviver com uma receita muito inferior a que vem sendo adotada há mais de 40 anos.

A aprovação em prova de exame dos Conselhos Regionais como requisito para inscrição naqueles órgãos revela uma inaceitável desconfiança da capacidade do sistema educacional brasileiro. Se uma instituição de educação tem o aval da sociedade para habilitar uma pessoa ao exercício de determinada profissão, seria um contra-senso a adoção desse tipo de exame. Vale lembrar o

esforço que vem sendo feito pelo governo para aumentar a qualidade do ensino no País, inclusive com a adoção do Exame Nacional de Cursos, o chamado “provão”.

O projeto pode ainda estar incorrendo em inconstitucionalidade em face do que prescreve o mandamento contido no art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a exclusividade de iniciativa de lei acerca da matéria em questão, porém este tema deverá ser objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

São essas as razões que fundamentam o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.158, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Freire Júnior
Relator